



Acórdão: \_\_\_\_\_

1ª Câmara Criminal Isolada

Comarca de BELÉM

Processo nº 0009817-97.2014.8.14.0401

Apelante: DOUGLAS CRISTIANO DOS SANTOS

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Ricardo Albuquerque da Silva

Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

ROUBO QUALIFICADO PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM USO DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. APLICAÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA ATENUANTE. INVIABILIDADE. SUMULA 231 DO STJ. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 22ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos do voto da Des<sup>a</sup>. Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos recurso de apelação interposto por DOUGLAS CRISTIANO DOS SANTOS, através da Defensoria Pública, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. decisão que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, do CP (roubo qualificado praticado em concurso de pessoas e com uso de arma).

Notícia a peça acusatória que no dia 24.05.2014 por volta das 15h o denunciado em companhia de um comparsa não identificado, mediante grave ameaça assaltaram a vítima e sua companhia, levando da mesma uma determinada quantia em dinheiro.

Após o roubo, fugiram e foram alcançados por uma guarnição de polícia militar que o prendeu em flagrante.

Foi denunciado e condenado nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I e II, do CP.

Apelou pleiteando a absolvição por insuficiência de provas de autoria e reconhecimento da atenuante de ser o apelante menor de idade na data do fato.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

O pleito absolutório não merece prosperar.

A materialidade do delito restou provada pelo auto de apreensão e apresentação de fl. 17 apenso que encontrou em poder do apelante a res



furtiva e pelo auto de entrega (fl. 18 apenso).

A autoria ficou demonstrada pelos depoimentos da vítima e testemunhas, inclusive ocular, que relataram com detalhes a ação do apelante.

A testemunha Hideyuki Maia Fujiyosi relatou que estava andando pela Avenida Centenária, acompanhado da vítima, quando foram abordados por dois elementos, que simulavam estar armados, e mandando que lhes fosse entregue seus pertences. Durante a abordagem foram feitas ameaças de morte pelo denunciado. Que o réu tentou pegar dinheiro do seu bolso e da vítima e diante essa ação, entregou 20 reais. Que após pegarem o dinheiro foram embora, entretanto, um policial à paisana que passava pelo local percebeu a ação delitativa e passou a perseguir os meliantes, que foram presos com a ajuda de uma viatura policial que também passava pelo local logo após o fato. Que a ação criminosa foi praticado por um adulto e um menor. Que ambos simulavam estarem armados. (mídia anexa ao termo de fls. 33/36).

O adolescente Tony Daivid Dias da Silva, que também participou da ação delitativa, ouvido como testemunha informante, relatou em juízo que estava indo para um jogo de bola, com o denunciado, quando este resolveu abordar duas pessoas em via pública. Que o réu disse para o informante colocar a mão na cintura, simulando o uso de arma de fogo, o que foi feito. Que o réu começou a xingar as vítimas e mandar que lhe entregassem os celulares, inclusive os ameaçando de morte. Que uma das vítimas entregou 20 reais ao denunciado, mas este insistia em pegar os telefones, porém, no fim levaram apenas o dinheiro (mídia anexa ao termo de fls. 33/36).

O próprio apelante na fase judicial confessou a autoria do crime (fl. 06 anexo), fato este que teve como consequência o reconhecimento da atenuante pelo magistrado de piso, pois sua confissão esta de acordo com as provas do caderno processual.

Quanto ao reconhecimento de ser o apelante menor de vinte e um anos na data do fato e a pena ser atenuada para abaixo do mínimo legal, entendo que a mesma não deve ser levada em consideração face o impedimento da Súmula 231 do STJ.

Além de que o magistrado de piso reconheceu na segunda fase da aplicação da pena as atenuantes da confissão e da menoridade, reduzindo a pena em seis meses (fl. 41).

O legislador não previu percentuais mínimo e máximo da redução, cabendo ao juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo percuciente análise do caso concreto. Inexistindo ilegalidade patente, o quantum de diminuição a ser implementado em decorrência da atenuante fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz. (STJ. HC 28.6667 SP. Rel. Min. Laurita Vaz. Quinta Turma. Julg. 11/03/2014).

Diante do exposto em consonância com o parecer ministerial, conheço do apelo e nego provimento. É o voto.

Belém, 11 de outubro de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160412367721 N° 165971**



00098179720148140401



20160412367721

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**